

Acórdão: 15.413/03/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109508-34
Impugnante: SM Distribuidora Ltda
Coobrigado: Antônio Oivo Soares de Souza
PTA/AI: 02.000204806-24
CNPJ: 04.895301/0001-81(Autuada)
Origem: DF/ Patos de Minas

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA E TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado entrega e transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais e sem comprovação do pagamento do imposto devido. Irregularidades apuradas conforme levantamento físico efetuado no veículo transportador em confronto com as notas fiscais apresentadas. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir as exigências de ICMS e MR sobre a entrega desacoberta, já que o imposto estava destacado nas notas fiscais. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega e transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas pelo Fisco através do levantamento físico efetuado no veículo transportador em confronto com as notas fiscais apresentadas. Exige-se ICMS, MR(100%) e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 13 a 18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33 a 34.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte, uma vez verificada durante abordagem do veículo transportador, o transporte e entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal é o artigo 149, inciso III, do RICMS/96, que assim dispõe:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada” (Grifo Nosso).

Importante destacar também que a contagem física de mercadorias realizadas bem como o lançamento das mesmas no documento elaborado pelos fiscais foi acompanhada pelo responsável pelo transporte, sem que este tivesse contestado esta lavratura, ou seja, esta denominação.

A impugnação apresentada questiona basicamente o fato das mercadorias terem sido apreendidas, não atacando o cerne do feito fiscal.

Nesse diapasão, cumpre registrar que não existe qualquer ilicitude na apreensão das mercadorias tendo em vista que se trata de ato respaldado na legislação vigente.

No mérito da questão, percebe-se no entanto que o trabalho merece parcial reparo, porquanto inexigível o ICMS e a MR na “entrega desacobertada” nestes autos, tendo em vista que o documento fiscal apresentado no momento da abordagem traduz, no mínimo, a presunção de que o tributo foi escriturado e recolhido. No mínimo há essa presunção que trilha em favor da defesa.

No resto, não há o que reparar o trabalho fiscal até porque, a Impugnante não apresentou defesa específica a rechaçar a acusação de transporte desacobertado de documento fiscal que é acusação materializada pelo próprio flagrante dos agentes fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir das exigências fiscais, relativamente à acusação de entrega desacobertada, o ICMS e MR. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 24/04/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator